



Processo TC 13.834/20

Ementa: *Administração Estadual. Paraíba Previdência – PBPrev. Ato de Pessoal. Aposentadoria. REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS.* 1) É indevido o desconto previdenciário incidente sobre a remuneração sem repercussão nos futuros proventos da aposentadoria ou pensão, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do sistema previdenciário, nem pode haver desconto previdenciário em parcelas não reflexivas no benefício. 2) No cenário da Pública Administração, remuneração do servidor se distingue do termo remuneração do cargo: esta correspondente ao valor inicial e atribuído a quem se investe no cargo a qualquer tempo; e aquela é inerente à remuneração do cargo e acréscimos em decorrência de peculiaridades, a exemplo de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança durante a vida funcional, todos integráveis à remuneração de contribuição. 3) A legislação infraconstitucional, em harmonia com o preceito constitucional, autoriza a integração de parcelas da “remuneração do servidor” à remuneração do cargo, formando a remuneração de contribuição, para gerar efeito no benefício futuro, o que não se trata de incorporação de parcelas, mas de sua composição na base contributiva. 4) Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato, inclusive com reconhecimento da possibilidade de ultrapassagem dos proventos da remuneração do servidor no cargo efetivo, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar arquivamento dos autos.

ACORDÃO AC1 TC 1978/2023

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Maria Aparecida Bezerra da Costa Fernandes, ex-ocupante do cargo de regente de ensino, matrícula nº 95.052-1, baixado por ato do presidente da pbprev, tendo por fundamentação o art. 40, §1º, III, “a” da CF/88, c/c o art. 1º da Lei Nacional nº 10.887/2004.

ANÁLISE DA AUDITORIA



Processo TC 13.834/20

O órgão de instrução evidenciou divergências e, mesmo após apresentação de defesa, persistiu, no relatório à fls. 135/140, a discordância quanto à possibilidade de se incluir as parcelas de Gratificação de Atividades Especiais (Grat. Art. 57, VII – LC 58/03 e Grat. Art. 57, VII – LC 58/03 – Temp.), como parte da remuneração do cargo efetivo, posto que os proventos de aposentadoria são limitados à remuneração do cargo efetivo, em virtude do mandamento exposto no art. 191, caput e §1º da LC 58/03, que vedou a incorporação de vantagens ao vencimento do cargo efetivo. Assim, a Auditoria sugeriu a Baixa de Resolução para que o instituto previdenciário:

- Retifique a memória de cálculo dos proventos de aposentadoria, limitando o seu valor à última remuneração no cargo efetivo da servidora¹ (R\$ 2.423,58), que incluem apenas as parcelas Vencimento e Adicional por tempo de serviço.
- Posteriormente, envie o comprovante de implementação do benefício atualizado.

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Os autos tramitaram junto ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, no sentido de baixa de resolução com assinação de prazo para fins da retificação do cálculo proventual, ajustando-o à limitação constitucional imposta no art. 40, § 2º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

Outrossim, informo que na sessão de 17/08/2023 antes ao relatar este processo, decidi suspender o julgamento, uma vez que no momento da defesa oral, o advogado apresentou alegações inerentes aos cálculos proventos, que, no meu entender são contudentes, especialmente, no que se refere à jurisprudência deste

¹ A Auditoria informa, às fls. 96 e 139, o valor do cargo efetivo de R\$ 2.423,58, tendo por base à remuneração à época do Benefício. Vale ressaltar que hoje vigoram novos valores de vencimentos, considerando os termos da Lei nº 12.240/2022, que definiu reajustes para o servidor público Estadual;



Processo TC 13.834/20

Tribunal, proferida nos autos do Processo TC nº 09987/19 e no Processo TC 02168/21.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Depreende-se dos autos que a Auditoria reivindica dever compor a base de cálculo da média do benefício as parcelas descritas em seu Relatório Inicial, excluindo as gratificações previstas no art. 57, VII da LC 58/03, pois assim prescreve, o art. 40, § 2º, da Constituição Federal, na entendimento técnico. Vejamos a memória de cálculo do benefício médio (fl. 82) e o quadro de fl. 96 do Relatório da Auditoria:

mar/19	4.900,55	5.092,69	RPPS	abr/19	4.900,55	5.053,77	RPPS
mai/19	4.900,55	5.023,63	RPPS	jun/19	4.900,55	5.016,11	RPPS
jul/19	4.900,55	5.015,61	RPPS	ago/19	4.900,55	5.010,60	RPPS
set/19	4.900,55	5.004,59	RPPS	out/19	4.900,55	5.007,09	RPPS
nov/19	9.801,09	10.010,17	RPPS	dez/19	4.900,55	4.978,21	RPPS
jan/20	5.173,55	5.192,19	RPPS	fev/20	5.173,55	5.182,35	RPPS
Valor do Benefício Médio			6.324,28	Valor da Última Remuneração			5.173,55

Nº de dias Trabalhados:	12.435
idade:	71
Valor do Provento:	5173,55
Provento com Redutor:	5173,55
Complemento Salário Mínimo:	0,00
Valor do Benefício:	5173,55

Último Contracheque (SAGRES)		Remuneração Cargo Efetivo	
Parcela	Valor (R\$)	Parcela	Valor (R\$)
VENCIMENTO	2.381,07	VENCIMENTO	2.381,07
GRAT. ART. 57 VII LC 58/03	1.500,00	ADIC. POR TEMPO DE SERVIÇO	42,51
GRAT. ART. 57 VII LC 58/03-TEMP.	1.250,00	Total	2.423,58
ADIC. POR TEMPO DE SERVIÇO	42,51		
ABONO PERMAN. PREVIDÊNCIA	724,30		
Total	5.897,88		

Reiterando o mesmo entendimento já esposado na fundamentação da decisão constante no Processo TC nº 09987/19 (Acórdão APL-TC 00166/20):

.... Se houve incidência contributiva deve haver reflexo no benefício. É que o nosso sistema previdenciário festeja, em nível constitucional, o princípio da equivalência entre benefício e fonte de custeio. Ou seja, não pode haver concessão de benefício previdenciário sem fonte de custeio. Essa equivalência entre benefícios e contribuições, e vice-versa, constitui a base atuarial



Processo TC 13.834/20

de todo e qualquer plano previdenciário. Daí, a Constituição Federal mencionar, ao autorizar a criação de sistemas securitários para servidores públicos, o equilíbrio nos campos financeiro e atuarial. Em sentido inverso, conseqüentemente, não pode também haver custeio para regime de previdência desgarrado do equivalente benefício, sob pena de causar prejuízo ao contribuinte e enriquecimento sem causa ao ente gestor securitário. Tal afirmação já foi reverberada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: "... no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição".¹ Em outras palavras, a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração pressupõe que estas vantagens integram a base de cálculo dos proventos de aposentadoria ou pensão.

Nesse sentido, em que pese os posicionamentos, nos presentes autos, da Auditoria e do Ministério Público em sentido contrário à concessão do registro nos moldes apresentados nos autos, entendo que deve prevalecer o entendimento já lançado pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, através do **Acórdão APL-TC 00166/20**, em atenção ao princípio da segurança jurídica e proteção à pessoa idosa (a beneficiária possui hoje 74 anos).

Isto posto, considerando o precedente desta Corte de Contas, oriundo do Processo TC nº 09987/19, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual², voto no sentido de que esta Câmara CONCEDA o registro ao ato de aposentadoria, nos moldes constantes na Portaria 473 (fl. 83).

É o voto.

² Constituição Estadual. Art. 71:

(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



Processo TC 13.834/20

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 13834/20, que trata de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais ex-ocupante do cargo de Regente de Ensino, matrícula nº 95.052-1, baixado por ato do Presidente da PBPrev, tendo por fundamentação o Art. 40, §1º, III, "a" da CF/88, c/c o art. 1º da Lei Nacional nº 10.887/2004, e

CONSIDERANDO ainda, o voto do Relator e o mais que dos autos constam;

ACORDAM seus *MEMBROS*, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **conceder registro** ao ato de aposentadoria da **Sra. Maria Aparecida Bezerra da Costa Fernandes**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 24 de agosto de 2023.

Assinado 4 de Setembro de 2023 às 09:34



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2023 às 15:45



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO